



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 20 de agosto de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.555

Recurso nº 85.354 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente FAZENDA BAHIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - Tendo o Fisco detectado e quantificado algumas e vasões específicas em uma contabilidade existente, não há razão para desclassificá-la, mas deve autuar a empresa especificamente por tais irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA BAHIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 AGO 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830-052.878/80

RECURSO N.º: 85.354

ACÓRDÃO N.º: 101-73.555

RECORRENTE: FAZENDA BAHIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Bento de Arruda Camargo, 1.154, Campinas, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 189 a 192, que julgou procedente a ação fiscal, interpõe recurso a este Conselho com guarda do prazo legal.

O Auto de Infração, de fls. 122, desclassificou a escrita da empresa, pois infringiu os arts. 135 § 1º, 153 e 483 "c" do RIR/75. O lucro foi arbitrado nos exercícios de 1979 e de 1980, à percentagem de 15% sobre a receita bruta. Tendo havido majoração para 18% no exercício de 1980, foi reaberto prazo para nova impugnação.

A autoridade singular acatou a ação fiscal, "considerando que as alegações da interessada de que o autuante teria sugerido que a empresa procedesse à escrituração de forma incorreta não podem ser aceitas, vez que não comprova o alegado e nada consta dos autos, especialmente dos termos lavrados pelo fiscal, que corrobore tais assertivas; considerando, quanto ao livro Diário nº 02, que conforme se deduz das informações da própria autuada, os lançamentos nele contidos estavam incorretos, razão pela qual procedeu à legalização do livro Diário nº 03; Considerando que a autenticação e registro do livro Diário na repartição competente só o torna válido se efetuados no período-base; Considerando, no que tange às duplicatas de KIKAPIM, que, através da informa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.555

Processo nº 0830-052.878/80

ção prestada pela contribuinte às fls. 05 do processo, verifica-se que as mesmas foram pagas, por caixa, em junho e agosto de 1979, porém a baixa desses títulos não consta da escrituração da interessada nessas datas, e ao procurar verificar a existência de numerário, para fazer face aos referidos pagamentos, o autuante não conseguiu meios de comprová-la; considerando que a escrituração resumida no Diário por partidas mensais, só é admitida quando o registro individualizado das operações for efetuado em livros auxiliares; considerando que o transporte dos totais mensais para o Diário deve ser feito com indicação das páginas; considerando que intimada a apresentar o livro auxiliar Registro de Caixa, a autuada exibiu folhas soltas numeradas seqüencialmente, desprovidas, contudo, de registro em Órgão da Receita Federal; considerando que o exame da declaração de rendimentos, reclamado pela impugnante, nada prova a seu favor já que a referida declaração não se encontra respaldada em assentamentos contábeis feitos de acordo com os ditames das leis comerciais e fiscais".

Tanto em suas impugnações tempestivas, de fls. 125 a 152 e de fls. 177 a 185, como em seu recurso voluntário, de fls. 197 a 218, apresenta as seguintes alegações:

Embora a r. decisão recorrida não tenha acatado as alegações da impugnação, realmente houve a orientação fiscal para regularizar o livro Diário. Por isso, a escrituração do livro ' Diário nº 02 foi então, refeita no livro Diário nº 03, como podem confirmar muitas testemunhas, e, repetimos toda a escrituração, como o fiscal mandou.

Não procede o considerando que diz não se encontrar em ordem o Diário nº 03, vez que foi autenticado fora do período-base. O Ato Declaratório em que se fundamenta tal considerando não foi publicado na imprensa oficial. O que está contido neste Ato é contrário à doutrina e à jurisprudência, que ensinam, conforme atesta José Bulhões Pedreira, ser insuficiente para a desclassificação de escrita, o atraso na autenticação dos registros contábeis.

A assertiva da decisão recorrida, dizendo que as duplicatas da KIKAPIM não tiveram suas baixas escrituradas, não estão de acordo com a realidade. Elas tiveram suas baixas consignadas às fls. 18 e 30 do Diário nº 03. Além disso, as aludidas, duplicatas constavam no livro caixa auxiliar. Não foi apresentado no momento da fiscalização, porque não foi pedido. Este livro só foi apresentado após a impugnação, porque só então foi exigido da empresa e não foi aposto qualquer termo que indicasse irregularidade.

Na impugnação foi demonstrado, através de relatórios mensais, que a conta caixa possuía numerário suficiente para a baixa das referidas duplicatas.

É absurdo o considerando que diz só ser permitido escrituração por partidas mensais, quando existem livros auxiliares. Este considerando não tem nenhuma aplicação no caso em foco. A empresa não fez lançamentos por valores globais, mas individualizados.

De outro lado, a empresa possuía e possui livros auxiliares.

Quanto à autenticação do livro caixa auxiliar, não era necessário porque a empresa possui escrita individualizada. É precisamente isto o que dispõe o § 6º do art. 140 do RIR/75.

A decisão recorrida confundiu o livro caixa auxiliar com o livro caixa exigido para sociedades civis e profissionais liberais, conforme art. 141 do RIR/75.

Não houve por parte da fiscalização qualquer verificação ou análise para se verificar da prestabilidade ou não da escrituração da autuada. O fiscal não apontou nenhuma irregularidade, limitando-se a desclassificar a escrita, limitando-se a mencionar pequenos erros esparsos e sobre os quais ela não tinha razão.

A decisão recorrida afirmou que poderia fiscalizar o exercício de 1980, pois a fiscalização ocorreu após o dia 10

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0830-052.878/80

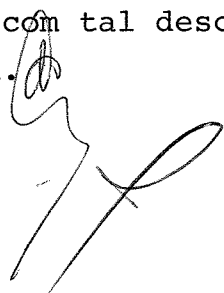
Acórdão nº 101-73.555

de abril de 1980, que seria o último dia para apresentação da declaração. Esta premissa é falsa, visto que a autuada poderia optar pelo Lucro Presumido, quando o prazo se estenderia até o mês de julho de 1980.

No exercício de 1979 foi consignado que as declarações isentas e as sem lucro seriam entregues no mês de junho. No exercício de 1980 não foi dada nenhuma orientação a respeito das declarações com prejuízo. Portanto, o lógico seria seguir o mesmo prazo do exercício anterior. Por conseguinte, o Sr. Fiscal só poderia autuar obrigações acessórias e de forma alguma desclassificar escrita.

Quanto à alíquota majorada também não tem razão a decisão recorrida, conforme se deflui da jurisprudência administrativa, que é citada.

Enfim, diante da inflação galopante, vemos que o governo tudo faz para diminuir o desemprego em nosso país, lutando para não deixar sucumbir as pequenas empresas, enquanto a fiscalização, com tal desclassificação injusta, quer por fim a mais esta empresa.



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0830-052.878/80

Acórdão nº 101-73.555

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Julgamos aqui uma desclassificação de escrita , porque, conforme Auto de Infração, a contabilidade do contribuinte não atendeu as leis comerciais e fiscais. Os fundamentos utilizados pelo fiscal autuante são os seguintes:

1º) No dia 26/03/80 foi intimada a empresa a apresentar relação de fornecedores com base no balanço de 31/12/80, no prazo de 10 (dez) dias. Na relação fornecida em 25/04/80 constava o total de Cr\$ 3.665.659,70, quando o balanço de 31/12/78 acusa o montante de Cr\$ 3.425.804,56.

2º) No livro Diário nº 02 não consta baixa dos títulos de emissão de KIKAPIM-Produtos Agropecuários Ltda. de nº 388, no valor de Cr\$ 822.669,00, e de nº 389, no valor de Cr\$ 2.828.100,00, os quais foram quitados, respectivamente, em 30 de junho e 30 de agosto de 1979.

3º) Para dar baixa aos títulos, supramencionados, escriturou novo livro Diário nº 03, onde refez todos os lançamentos do livro Diário nº 02.

4º) A fiscalizada não contabilizava a conta Bancos, mas parte do numerário do caixa era depositado em c/c do quotista Frederico Augusto Brode Neto, conforme correspondência do mês.

5º) A empresa efetua a escrituração por partidas mensais e não apresentou qualquer livro auxiliar.

6º) Consta no balanço de 31/12/79, como agência depositária, o Banco do Brasil S/A., mas o banco informou que a fiscalizada não é correntista.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0830-052.878/80

Acórdão nº 101-73.555

Várias fundamentações são bases para uma evasão específica. Examinemos simplesmente as razões que serviriam de respaldo para uma desclassificação de escrita:

1º) A empresa não contabilizava a conta Bancos , mas parte do numerário era depositado em c/c do quotista Frederico Augusto Brode Neto.

Esta fundamentação está prejudicada pelo que foi declarado no Termo de Verificação, Esclarecimento e Intimação, com os seguintes dizeres às fls. 07-v: "No livro Diário nº 02 constatamos a movimentação da conta Bancos-Conta/Movimento, através de saques e depósitos, com os seguintes históricos: Pela emissão dos cheques nº ... e pelos depósitos efetuados no mês...".

Quanto à informação de que o Banco do Brasil S/A. informou que a fiscalizada não é correntista, a empresa anexou, de fls. 154 a 162, vários extratos bancários da agência do Banco do Brasil S/A. de Valinhos.

2º) A empresa efetua a escrituração por partidas mensais e não apresentou qualquer livro auxiliar.

A empresa demonstrou na sua impugnação que seu livro Diário era escriturado por partidas mensais, mas com as contas individualizadas e que possuía livro caixa auxiliar. A fiscalização deveria ter ido averiguar in loco tal assertiva, demonstrada com documentos e não simplesmente afirmar que, se fosse verdade, o contador da empresa não deveria assinar o Termo de Verificação em que em seu 9º item declara que não havia livro auxiliar.

3º) Existência de dois livros Diários, referentes ao mesmo período.

Às fls. 169 do processo, deduzimos, através de informação fiscal, que, quando do início da fiscalização, só existia o livro Diário nº 02. Após o Termo de fls. 04, em que foi solicita-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

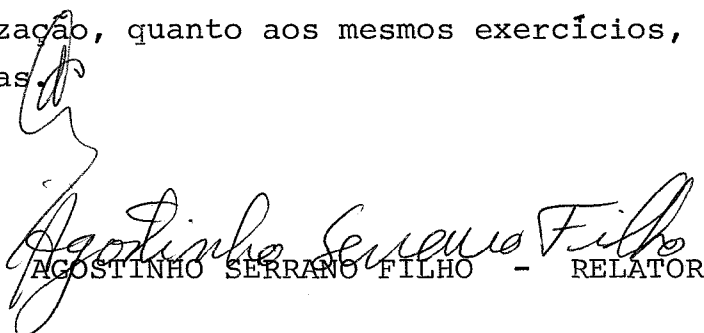
Processo nº 0830-052.878/80

Acórdão nº 101-73.555

do explicação pela não inclusão da baixa na escrita de duas duplicatas, foi feito o livro Diário nº 03, de acordo com o de nº 02, em que se incluía as duas duplicatas. A fiscalização não demonstrou a imprestabilidade do livro Diário nº 02, já existente desde o início, mas mostrou simplesmente algumas falhas, como falta da baixa de duas duplicatas e omissão na conta fornecedores de Cr\$ 239.855,14.

É da jurisprudência deste Conselho acolher a desclassificação da escrita, como medida extrema, quando não se pode apurar realmente o lucro real. No caso em tela, porém, não foi demonstrado isto, pois vimos que a fiscalização detectou as faltas com as devidas quantias. Por essas razões, não vemos como acolher a desclassificação de escrita, tendo sido detectado pelo fiscal as irregularidades de uma escrita contábil.

Portanto, julgo provido o recurso, sem prejuízo de uma nova fiscalização, quanto aos mesmos exercícios, para tributar e vasões específicas.



AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR